



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº 8.687, de 14/07/2016

Processo: 75.655

### PROJETO DE LEI Nº 12.072

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Autoriza crédito orçamentário para atender a Faculdade de Medicina de Jundiaí "Dr. Jayme Rodrigues" (R\$ 6.636.000,00).

Arquive-se

*William Bedr*  
Diretoria Legislativa

20/07/2016



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 12.072

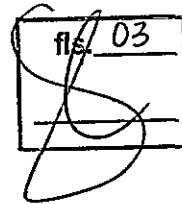
<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Almanfedi</i> Diretora 12/107/16</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parcer CJ nº 1316</p>		<p><b>QUORUM: MS</b></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR. 1648 <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 12/107/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 12/107/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 12/107/16</p>
<p>À CFO 1649 <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 12/107/16</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Purgoso</i> Presidente 12/107/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/107/16</p>
<p>À _____  Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
<p>À _____  Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
<p>À _____  Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>

<p>À _____  Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 283/2016

Processo nº 17.284-5/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 12/JUL/2016 12:09 075655

Jundiaí, 11 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa a **obtenção de autorização legislativa para remanejamento de recursos no orçamento vigente, da Administração Direta para a Indireta, notadamente destinado à Faculdade de Medicina de Jundiaí.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PS 04

Processo n.º 17.284-5/2016

PUBLICAÇÃO  
15/10/2016

Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
12/10/2016

APROVADO

Presidente  
12/10/2016

**PROJETO DE LEI Nº 12.072**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento de recursos no montante de R\$ 6.636.000,00 (seis milhões e seiscentos e trinta e seis mil reais) previstos no orçamento vigente e alocados na rubrica 08.01.99.999.9999.903.99.99.00.0 – Reserva de Contingência, para o orçamento da Faculdade de Medicina de Jundiaí, visando à suplementação da seguinte rubrica e respectivo montante:

51.01.10.302.0176.8516.00 MANUTENÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO E POLICLÍNICA.

33.90.39.00 -- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -- PESSOA JURIDICA  
R\$ 6.636.000,00

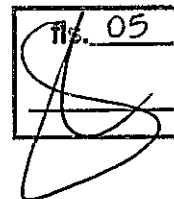
**Parágrafo único.** O remanejamento referido no “caput” deste artigo dar-se-á com fundamento nas disposições contidas no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, combinado com o inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente projeto de lei que visa a obtenção de autorização legislativa para remanejamento de recursos no Orçamento Vigente, da Administração Direta para a Indireta, notadamente destinado à Faculdade de Medicina de Jundiaí.

A medida torna-se necessária para adequação da Lei Orçamentária vigente, visando dar continuidade à manutenção dos serviços prestados pelo Hospital Universitário de Jundiaí – HU. Pertinente destacar que o Hospital Universitário é referência em atendimento materno-infantil para Jundiaí e região.

Informamos que as alterações orçamentárias não acarretarão dispêndios extras ao Município, uma vez que a cobertura das despesas será realizada mediante remanejamento, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal em combinação com o art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Cumpre-nos, por fim, observar que a proposta possui adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Diante disso, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal





**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0047/2016**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.072, de autoria do Prefeito Municipal que autoriza crédito orçamentário para atender a Faculdade de Medicina de Jundiaí (R\$ 6.636.000,00).

Da análise da proposta em questão temos que a mesma busca remanejar recursos da ordem de R\$ 6.636.000,00 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil reais) que se encontram alocados na rubrica 08.01.99.999.9999.903.99.99.00.0 – Reserva de Contingência do orçamento vigente, transferindo-os para o orçamento da Escola Superior de Educação Física visando à suplementação da rubrica elencada no artigo 1º do projeto.

Encontramos, ainda, a planilha de fls. 06, que nos mostram impacto nulo com a presente ação, posto que está determinado de qual rubrica sairá o valor a ser destinado à ESEF, o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à previsão de deficit para o presente exercício temos que o mesmo pode ocorrer devido a realização de novos investimentos, pela queda na arrecadação das receitas e pelo cenário recessivo da economia nacional que se desenha atualmente.

Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

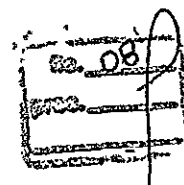
Jundiaí, 12 de julho de 2016.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1315**

**PROJETO DE LEI Nº 12072**

**PROCESSO Nº 75655**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei visa obter autorização legislativa para remanejamento de recursos no orçamento vigente da Administração Direta para a Indireta, notadamente destinado à Faculdade de Medicina de Jundiaí (R\$ 6.636.000,00 – seis milhões seiscentos e trinta e seis mil reais).

A proposição encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 06

Às fls. 07 há manifestação da Diretoria Financeira (Parecer n. 0047/2016), asseverando que o projeto atende os termos/parâmetros da CF, Lei Federal 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

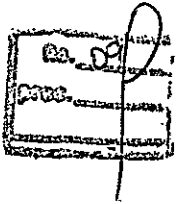
**PARECER:**

O Sistema de Orçamento Público Brasileiro é composto por instrumentos básicos especificados na Constituição da República/1988 que define as ações a serem desenvolvidas em determinado período. Os instrumentos de orçamento público utilizados pelos entes das três esferas de governo são: o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.





§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O Plano Plurianual – PPA, estabelece diretrizes, programas, objetivos, ações e metas de governo. É uma lei de periodicidade quadrienal que ocupa o ápice da hierarquia das leis infraconstitucionais regulamentadoras do orçamento público, normatiza o planejamento de médio prazo e define as macro-orientações das ações da Administração durante sua vigência - contada a partir do exercício financeiro seguinte ao da posse, atingindo o primeiro exercício financeiro do próximo mandato.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias da administração estabelece as prioridades e metas fiscais da administração e orienta a



elaboração da Lei Orçamentária Anual. Segundo Milton de Aquino Andrade, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:

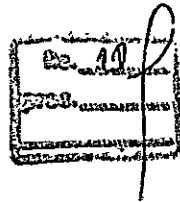
*estabelecerá as prioridades das metas presentes no Plano Plurianual da Administração Pública, ou melhor, o planejamento operacional anual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária local, além de definir a política da aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (ANDRADE, Milton de Aquino. Contabilidade pública na gestão municipal. São Paulo: Atlas, 2002, pp. 46-47)*

A Lei Orçamentária Anual – LOA, também chamada de Lei de Meios, visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO, e compreende três tipos distintos de orçamentos: Orçamento Fiscal, Orçamento de Seguridade Social e Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente de modo a garantir uma gestão fiscal responsável. Essa lei adota o orçamento como processo ao tratar da indispensável compatibilização entre o PPA, a LDO e a LOA, e ao instituir que a ação governamental deve ser programada, monitorada, controlada, ajustada e reprogramada, quando for necessário. Senão vejamos:

Art. 5.º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]



III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

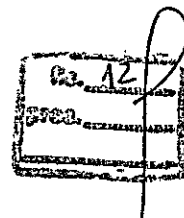
- a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Inobstante o processo de planejamento-orçamento se desenvolver de acordo com o rito legal, durante a implementação dos programas de trabalho, podem ocorrer situações ou fatos supervenientes imprevistos, que exigem a atuação do Poder Público. Para possibilitar os ajustes ao orçamento, durante sua execução, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos artigos 40/46, permite a utilização de créditos adicionais e apresenta-os com a seguinte definição: - *"São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

Frisa-se que por vezes são necessárias alterações estratégicas para adequação do planejamento global. No entanto, há casos de esgotamento de dotações antes do término do exercício financeiro por falta de previsão adequada. Isto é, não se prevê na lei orçamentária anual o que seria previsível com a devida utilização do planejamento das ações governamentais.

João Angélico apresenta exemplo de alterações orçamentárias resultantes da falta do devido planejamento:

*O que não se pode admitir, por exemplo, é reduzir a dotação 'A' para suplementar a dotação 'B'. Depois, reduzir a dotação 'C' para aumentar a 'A'. Mais tarde elimina-se um projeto para restabelecer a dotação 'C'. É estas transposições de dotações prosseguem desregradamente pelo exercício inteiro. É um procedimento que demonstra claramente a total ausência de planejamento na elaboração do orçamento-programa. (ANGÉLICO, João. Contabilidade pública. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1994, pp. 31-32 )*



Observa-se, no entanto, que as alterações orçamentárias não são realizadas exclusivamente por meio dos créditos adicionais. A Constituição de 1988, no inciso VI do artigo 167, acrescentou novas formas de realocações dos recursos orçamentários mediante remanejamento, transposição e transferência. Transposição, remanejamento e transferência são formas de realocação de recursos orçamentários, que o Poder Executivo pode efetuar, desde que tenha para tanto autorização legislativa

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

(...)



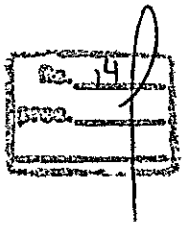
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Considerando esse fato, José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 3. ed. São Paulo:Malheiros, 2007, p. 698) argúi que se tornou necessária a previsão no atual texto constitucional dos "três termos" já citados, porque, "quando se usava apenas transposição, praticava-se outra daquelas formas de movimentação, com o que se frustrava a vedação."

Ressalta-se que a Constituição associa os termos transposição, remanejamento e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de valores em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

Segundo entendimento do E. TCE/MA, as técnicas de remanejamento, transposição e transferência devem ser utilizadas da seguinte maneira:

*a) remanejamentos [...] na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. [...] por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a*



*Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa;*

*b) transposições [...] no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;*

*c) transferências [...] entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.*

*Com efeito, os termos remanejamento, transposição e transferência evidenciam que na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.*



Observa-se, ainda, que para a abertura dos créditos adicionais o fator determinante é a necessidade da existência de recursos e os motivos que podem originá-los são: *"variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro; incorreção no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais; omissões orçamentárias; fatos que independem da ação volitiva do gestor"* (MACHADO, JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei nº.4.320 comentada. 30 ed. Rio de Janeiro:IBAM, 2000/2001, p.104).

Por interpretação sistemática do texto constitucional, deduz-se que para todos os ajustes do orçamento, durante sua execução, é necessária prévia autorização legislativa.

Neste sentido, o E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também aponta para a necessidade de autorização legislativa:

"1312. (...) A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual."

Para os especialistas, *"os créditos adicionais especiais, cuja autorização legislativa deve ser específica com a indicação dos recursos, destinam-se às despesas que não possuem dotação orçamentária específica, daí, para sua abertura, torna-se indispensável e prioritária a existência de recursos. Já para a materialização da transposição, do remanejamento e da transferência de recursos, a reprogramação por repriorização das ações é a essência motivadora"*. (MACHADO JR; REIS. op. cit. p. 114).

A necessidade de autorização legislativa decorre da CF/88 e o móvel para tal propositura é a reavaliação das prioridades



(ações) estatais. Estes dados deverão ser sopesados pelos nobres Edis, pelo mérito, observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) e na condição de *“juizes do interesse público”*.


Logo o Prefeito Municipal necessita da autorização legislativa para o fim de promover o remanejamento de crédito pretendido, nos termos da CF/88. O fundamento legal para tal intento é a reavaliação de ações do Município – algo a ser aferido pelos Nobres Edis.

Deverão serem ouvidas a seguintes comissões: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).  
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 12 de julho de 2016.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário



Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 1648

PROCESSO Nº 75655

PROJETO DE LEI Nº 12.072

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei visa obter autorização legislativa para remanejamento de recursos no orçamento vigente da Administração Direta para a Indireta, notadamente destinado à Faculdade de Medicina de Jundiaí (R\$ 6.636.000,00 – seis milhões seiscentos e trinta e seis mil reais).

No âmbito de atuação desta Comissão acompanhamos o parecer da Consultoria Jurídica da Casa (parecer nº 1315).

Posto isso, somos favoráveis ao projeto de lei

É o parecer.

**APROVADO**  
12/107/16

Sala das Comissões, 12.07.2016.

*[Handwritten signature]*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

*[Handwritten signature]*  
**PAULO SERGIO MARTINS**

*[Handwritten signature]*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*[Handwritten signature]*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 75.655

PROJETO DE LEI Nº 12.072, do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei visa obter autorização legislativa para remanejamento de recursos no orçamento vigente da Administração Direta para a Indireta, notadamente destinado à Faculdade de Medicina de Jundiá (R\$ 6.636.000,00 – seis milhões seiscentos e trinta e seis mil reais).

PARECER Nº 1649

Sob o aspecto de análise desta Comissão, diante da informação de regularidade do projeto pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos pela tramitação da proposta.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO  
12/07/16

Sala das Comissões, 12.07.2016.

*[Handwritten signature]*  
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

*[Handwritten signature]*  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

*[Handwritten signature]*  
RAFAEL TURRINI PURGATO  
Relator

*[Handwritten signature]*  
DIRLEI GONÇALVES

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
"Tico" - Presidente



**REQUERIMENTO VERBAL**

*155ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/07/2016*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.072**

**URGÊNCIA PARA APRECIÇÃO**

Autor: GERSON SARTORI

Votação: favorável

Conclusão: APROVADO

**MATÉRIA APRECIADA EM URGÊNCIA**



Processo 75.655

PUBLICAÇÃO Rubrica  
15/07/16

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.072**

Autoriza crédito orçamentário para atender a Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues" (R\$ 6.636.000,00).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de julho de 2016 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento de recursos no montante de R\$ 6.636.000,00 (seis milhões e seiscentos e trinta e seis mil reais) previstos no orçamento vigente e alocados na rubrica 08.01.99.999.9999.903.99.99.00.0 – Reserva de Contingência, para o orçamento da Faculdade de Medicina de Jundiaí, visando à suplementação da seguinte rubrica e respectivo montante:

51.01.10.302.0176.8516.00 MANUTENÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO E POLICLÍNICA.

33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA R\$ 6.636.000,00

**Parágrafo único.** O remanejamento referido no “caput” deste artigo dar-se-á com fundamento nas disposições contidas no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, combinado com o inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de julho de dois mil e dezesseis (12/07/2016).

  
**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.072

PROCESSO Nº. 75.655

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/07/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Paide Silveira Martins

RECEBEDOR: Fátima de A. Santana.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/08/16

Alleanpedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. \_\_\_\_\_  
proc. 22  
\_\_\_\_\_

OF. GP.L. n.º 289/2016

Processo n.º 17.284-5/2016

Jundiaí, 14 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
@llanpedr  
Diretoria Legislativa  
15107 116

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 8.687, objeto do Projeto de Lei n.º 12.072, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



**LEI N.º 8.687, DE 14 DE JULHO DE 2016**

Autoriza crédito orçamentário para atender a Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues" (R\$ 6.636.000,00).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento de recursos no montante de R\$ 6.636.000,00 (seis milhões e seiscentos e trinta e seis mil reais) previstos no orçamento vigente e alocados na rubrica 08.01.99.999.9999.903.99.99.99.00.0 – Reserva de Contingência, para o orçamento da Faculdade de Medicina de Jundiaí, visando à suplementação da seguinte rubrica e respectivo montante:

51.01.10.302.0176.8516.00      MANUTENÇÃO      DO      HOSPITAL  
UNIVERSITÁRIO E POLICLÍNICA.

33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA  
R\$ 6.636.000,00

**Parágrafo único.** O remanejamento referido no “caput” deste artigo dar-se-á com fundamento nas disposições contidas no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, combinado com o inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis.

  
**ADILSON MESSIAS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PROJETO DE LEI Nº. 12.072

Juntadas:

Fls. 02/06 em 12.07.16

Fls. 07 em 12.07.16

Fls. 08/16 em 12.07.16

Fls. 17-21 em 13/07/16

Fls. 22/23 em 18/07/16

Observações:

Autógrafo: Claudineu